

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	4.129/13/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000171088-78	
Recurso Inominado:	40.100134276-51	
Recorrente:	Aperam Inox América do Sul S.A. IE: 687013342.03-52	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. Recorrente:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização cumpriu fielmente a decisão proferida nos autos. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente lançamento de recolhimento a menor de ICMS no mês de agosto de 2006, em face da constatação de aproveitamento indevido de créditos de imposto, lançados extemporaneamente e de forma proporcional às exportações realizadas, em relação às saídas totais do estabelecimento, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, no período de agosto de 2001 a julho de 2002.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.514/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as multas e juros até 13/08/07, voltando os juros a incidir a partir de 14/08/07.

Aviado o recurso de revisão, decidiu a Câmara Especial do CC/MG por conhecê-lo à unanimidade e, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento (Acórdão nº 3.949/12/CE).

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 1.300) e inconformada com a liquidação, a Autuada apresenta, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 1.302/1.306), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Salienta a Recorrente que a Câmara de Julgamento entendeu como legítimos os créditos apropriados, na proporção das exportações realizadas, até o dia 13/08/07, razão pela qual foram afastadas as exigências de multas e juros, com fulcro no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN.

Alerta que as aquisições foram realizadas no período de agosto de 2001 a julho de 2002, razão pela qual todas as parcelas de multas e juros devem ser excluídas na liquidação.

Aponta duas situações paradigmas em que a Presidência do CC/MG acatou as razões dos recorrentes e determinou a anulação e refazimento dos cálculos (PTAs 01.000171616-55 e 01.000159156-87).

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 1.381/1.382, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente, observando que o novo demonstrativo do crédito tributário reflete a decisão do Conselho de Contribuintes, com a exclusão de multas e cálculo dos juros a partir de 14/08/07.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que, dar seguimento a recurso inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Quanto ao mérito da peça recursal, pretende a Recorrente que, além das exigências das multas, também a parcela de juros seja afastada por completo, remanescendo apenas o valor devido a título de ICMS.

Considerando que a Câmara Especial do CC/MG negou provimento ao Recurso de Revisão, interposto pela Autuada (Acórdão nº 3.949/12/CE), a decisão liquidada se refere àquela estampada no Acórdão nº 20.514/12/3ª, cujo teor é o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 20.514/12/3ª

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS MULTAS E JUROS ATÉ 13/08/07, VOLTANDO ESTE A INCIDIR A PARTIR DE 14/08/07, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA. VENCIDOS OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (RELATOR) E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, QUE O JULGAVAM IMPROCEDENTE. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ DRUMOND (REVISOR). PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. WENCESLAU TEIXEIRA MADEIRA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. LUCIANA TRINDADE FOGAÇA. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO BRUNO ANTÔNIO ROCHA BORGES.

As exigências se referem ao crédito extemporâneo de materiais de uso e consumo, assim classificados pela Recorrente, adquiridos no período de agosto de 2001 a julho de 2002, compreendendo as aquisições de peças de reposição e manutenção de equipamentos, conforme documentos de fls. 77/1.155.

Conforme comunicado de fls. 11, a Recorrente apurou a proporção das exportações realizadas, em relação às saídas totais do estabelecimento para, em seguida, apropriar os créditos destacados na planilha de fls. 12, aproveitados em uma única parcela em agosto de 2006.

No caso dos autos, portanto, o crédito apropriado já se deu na proporção das exportações realizadas e se refere às aquisições anteriores a 14/08/07.

Assim, ao promover a liquidação da decisão não foi preciso, sequer, identificar a proporção das exportações, razão pela qual a Fiscalização excluiu integralmente as multas de revalidação e isolada, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 1.296 dos autos.

Quanto aos juros, a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, é suficientemente clara, no sentido de que a cobrança dos juros deve retornar a partir do dia 14/08/08.

E é exatamente isso que faz a Fiscalização, quando lança no novo DCMM (fls. 1.301) a data mencionada na decisão como data de vencimento do crédito tributário.

Comparando o DCMM de fls. 1.291 com o de fls. 1.301, tem-se as seguintes diferenças entre as duas fases do lançamento:

DCMM – Fls. 1.291		DCMM – Fls. 1.301	
Rubrica	Valor		Valor
ICMS	815.150,04		815.150,04
Juros ICMS	581.853,95		527.142,39

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MR	407.575,02	0,00
Juros MR	290.926,27	0,00
MI	407.575,02	0,00
Juros MI	46.748,04	0,00
Total	2.549.829,04	1.342.292,43

Dessa forma, não há mais cobrança de juros sobre as penalidades, pois foram integralmente excluídas, permanecendo os juros calculados sobre o ICMS a partir de 14/08/07, nos termos da decisão tomada pelas Câmaras.

A pequena diferença entre os juros anteriores e o apurado em decorrência da liquidação da decisão, na rubrica de ICMS, decorre da data de vencimento anterior do imposto, uma vez que, não obstante se referir às aquisições realizadas em 2001 e 2002, o aproveitamento extemporâneo ocorreu em agosto de 2006, com vencimento do crédito em setembro de 2006.

Com efeito, a pretensão da Recorrente visa modificar a decisão das Câmaras, hipótese que não se coaduna com o recurso inominado.

Registre-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeat*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o recurso inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste recurso, reiterando, só é possível à Câmara verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

No tocante às decisões mencionadas pela Recorrente, constata-se que são situações distintas do caso em análise.

Quanto ao PTA 01.000171616-55, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.962/12/CE excluiu por inteiro as exigências anteriores a 13/08/07, restabelecendo multas e juros após esta data, evidentemente em relação ao período de 14/08/07 a outubro de 2007.

Analisando a cópia do expediente de fls. 1.345/1.347 e a cópia do despacho da Presidência do CC/MG de fls. 1.349/1.351, verifica-se que a determinação no sentido de anulação dos cálculos decorre do fato de que, naqueles autos, o CC/MG promoveu a liquidação da decisão sem considera-la “ilíquida”, promovendo a exclusão integral das exigências anteriores a 13/08/07.

Nota-se pelo teor do pedido, que não foram adotadas as providências típicas de liquidação de decisão, uma vez que a Autuada sequer fora intimada sobre a possibilidade de contestar os cálculos apurados pelo setor próprio do CC/MG.

Com a apreciação do pedido formulado pela Autuada naquele PTA, decidiu a Presidência por reavaliar a liquidação, encaminhando os autos à Fiscalização, para análise da decisão e adoção dos procedimentos cabíveis para liquidação daquela decisão prolatada no Acórdão nº 3.962/12/CE.

Por sua vez, no PTA 01.000159156-87, a Câmara Especial manteve a decisão proferida no Acórdão nº 18.323/09/2ª, ao negar provimento ao recurso da Fazenda Pública Estadual.

Naquela decisão, a 2ª Câmara de Julgamento determinou a exclusão das exigências anteriores a 14/08/07, sem qualquer observância quanto a eventual retorno de cobrança de multas e juros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando as cópias dos documentos de fls. 1.370/1.374 e 1.376/1.377, verifica-se que a Recorrente, naqueles autos, afirma que a Fiscalização, ao proceder a liquidação da decisão, tomou como referência data de aproveitamento extemporâneo dos créditos e não a data de aquisição das mercadorias.

Nessa linha, naquele PTA, segundo a então Recorrente, a liquidação excluiu as exigências relativas aos créditos apropriados até o dia 14/08/07, mas manteve as parcelas inerentes às aquisições anteriores a esta data, mas apropriadas extemporaneamente a partir dela.

Na análise do pedido, a Presidência do CC/MG concluiu que a Fiscalização reconheceu que o crédito exigido refere-se ao período de outubro de 2002 a julho de 2007, ou seja, anterior a 14/08/07, razão pela qual determinou a extinção integral do crédito tributário.

Como visto, as duas situações trazidas pela Recorrente são absolutamente distintas do caso em análise, sendo óbvio a possibilidade de desfecho também diverso.

Assim, considerando que a liquidação da decisão reflete a decisão tomada pelas Câmaras do CC/MG, nega-se provimento ao presente Recurso Inominado, mantendo-se o valor total de ICMS acrescido dos juros após 14/08/07.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora

T